

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.972, publicada no D.O.U. de 11/11/2019, Seção 1, Pág. 31 (\*).**  
**(\* Retificada no D.O.U. de 13/11/2019, Seção 1, Pág. 70.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fasipe Centro Educacional Ltda. - ME		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário Fasipe, por transformação da Faculdade Fasipe, com sede no município de Sinop, no estado de Mato Grosso.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>e-MEC N°:</b> 201710810		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>718/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/8/2019</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido credenciamento do Centro Universitário Fasipe, por transformação da Faculdade Fasipe. O pedido original da Faculdade Fasipe foi para realizar o seu credenciamento.

A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Rua Carine, nº 11, bairro Residencial Florença, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, mantida pela Fasipe Centro Educacional Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.939.776/0001-10, com sede no mesmo endereço da mantida.

Sinop é um município do estado de Mato Grosso, Região Centro-Oeste do Brasil. Sua distância da capital Cuiabá é de 480 km.

### a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e do Conceito Preliminar de Curso (CPC), dos cursos avaliados da Faculdade Fasipe:

Área	Ano	Enade contínuo	Enade faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC faixa
Educação Física (licenciatura)	2017	2,72	3	3,11	2,83	3
Enfermagem	2016	1,46	2	2,36	2,33	3
Biomedicina	2016	1,53	2	2,35	2,38	3
Nutrição	2016	1,96	3	1,96	2,23	3
Psicologia	2015	2,45	3	3,27	2,95	4

Fonte: Inep/MEC, extraído em 3/7/2019

### b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade Fasipe, no período de 2015 a 2017, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2017	2,50	3
2016	2,53	3
2015	2,60	3

Fonte: Inep/MEC, extraído em 3/7/2019

### c) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Fasipe, cuja visita ocorreu no período de 25 a 29 de setembro de 2018, na qual a Instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco).

Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação de nº 139.876.

Eixo	Conceito
1- Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
2- Desenvolvimento Institucional	4,60
3- Políticas Acadêmicas	4,22
4- Políticas de Gestão	4,67
5- Infraestrutura Física	4,29
<b>Conceito Final</b>	<b>5</b>

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 139.876

### d) Diligência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) à Faculdade Fasipe

Em 20 de dezembro de 2018, a SERES instaurou diligência à Faculdade Fasipe, informando à IES que a análise de viabilidade da requisição de transformação acadêmica em Centro Universitário solicitada será processada no âmbito do processo de credenciamento (objeto do presente Parecer), conforme segue:

*O referido processo de credenciamento foi baixado em diligência a fim de que a IES anexe, em resposta a esta diligência, o atendimento ao seguinte dispositivo:*

*O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu art. 20, II, alíneas “f” e “g”, dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, conforme abaixo:*

*Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

*II - da IES:*

*(...)*

*f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e*

*g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.(g.n.)*

*E ainda, para comprovar o atendimento ao Art. 16, inciso I, do Decreto nº 9.235/2017, solicitamos a relação do Corpo Docente atualizada, discriminando o regime de trabalho, a titulação e o CPF de cada docente.*

*Também, tendo em vista a sua correta instrução, solicitamos cópia digital da seguinte documentação:*

- a) Proposta de Estatuto do Centro Universitário (Parecer CNE/CES nº 282/2002, DOU de 21/10/2002) aprovada pelo CONSU;*
- b) Proposta de Regimento Geral do Centro Universitário, aprovada pelo CONSU;*
- c) Proposta de PDI 20XX-20XX do Centro Universitário, aprovada pelo CONSU.*

**e) Em 21 de janeiro de 2019, a Faculdade Fasipe respondeu a diligência supracitada, conforme informações a seguir:**

[...]

*Em resposta à diligência a que foi submetido o processo nº 201710810 referente ao pedido de Recredenciamento, pretendido pela FACULDADE FASIPE (Código IES 4901), mantida pela FASIPE CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME (Código 3127), a IES apresenta o que segue:*

- 1 - Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente;*
- 2- Alvará - Laudo - Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP);*
- 3- Relação do Corpo Docente atualizada, discriminando o regime de trabalho, a titulação e o CPF de cada docente;*
- 4- Regimento Geral do Centro Universitário;*
- 5- Estatuto do Centro Universitário;*
- 6 – PDI 2019-2023 do Centro Universitário*

#### **f) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior**

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*, favorável à transformação da Faculdade Fasipe em Centro Universitário:

[...]

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade FASIPE, e de sua transformação em Centro Universitário.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO FASIPE, por transformação da Faculdade FASIPE, terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

## 8. Conclusão

*Diante do exposto, considerando a recente visita de avaliação com conceito 5; considerando os princípios administrativos da eficiência e da economia processual; considerando a IES ter protocolado processo no sistema e-MEC para sua transformação em centro universitário; e considerando que **a IES atende na íntegra os requisitos para tal transformação**, esta Secretaria é de parecer favorável ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO FASIPE, mediante a transformação da Faculdade FASIPE, situada à Rua Carine, nº 11, Bairro Residencial Florença, no município de Sinop, no estado do Mato Grosso, mantida pela FASIPE CENTRO EDUCACIONAL LTDA. – ME, com sede em SINOP/MT, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifei)*

### **g) Considerações do Relator**

Na avaliação *in loco* nº 139.876 para efeito de credenciamento, a Instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco).

Os requisitos normativos estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterado pela Resolução CNE/CES nº 2 de 23 de junho 2017, que estabelecem as condições necessárias para a faculdade solicitar o credenciamento como Centro Universitário foram atendidos.

Diante do exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Fasipe, por transformação da Faculdade Fasipe, com sede na Rua Carine, nº 11, bairro Residencial Florença, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, mantida pela Fasipe Centro Educacional Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente